

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de agosto de 2020.

PARECER

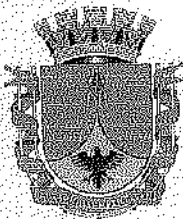
CMP DSL 7330/2021 – DAJ 494/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. GP 821/2021 PRE LEG 0299/2021 VETO TOTAL AS EMENDAS ADITIVAS Nº 5425/2021, 5426/2021, 5624/2021, 5625/2021, 5626/2021, 5628/2021, 5629/2021 E 5659/2021, AO REFERIDO PROJETO DE LEI 4080/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**

O Exmo. Sr. Prefeito, encaminhou, GP 821/2021 PRE LEG 0299/2021 Veto Total as Emendas Aditivas nºs 5425/2021, 5426/2021, 5624/2021, 5625/2021, 5626/2021, 5628/2021, 5629/2021 e 5659/2021, ao referido Projeto de Lei 4080/2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

A mensagem de veto foi protocolizada e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO FUNDAMENTO:

Assiste razão ao Exmo Senhor Prefeito ao proceder ao veto do total do Projeto *Sub oculis*.

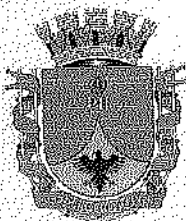
Apesar de revelarem-se plenamente legítimos, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, **incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional** (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre **guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto** da proposição legislativa.

No presente caso, estas emendas padecem justamente do segundo requisito, qual seja a afinidade lógica com o objeto, uma vez que quatro novos incisos e um novo parágrafo ao Projeto de Lei cuja a competência para iniciar o processo legislativo é do Poder Executivo.

Ressalta-se que o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em tela, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por isso vinculante, assim ementada:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

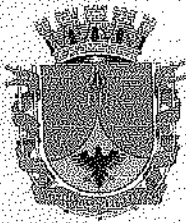
As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006. ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

No mesmo sentido a Suprema Corte segue em sua exegese in verbis:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

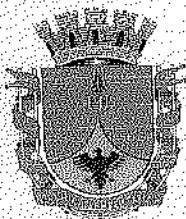
Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, isto é, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

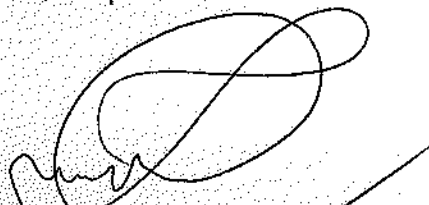
Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ OPINA pelo acolhimento ao veto total, devendo o mesmo ser mantido, sem prejuízo de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742